



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação do Edital
LICITAÇÃO:	Chamada Pública nº008/2021- Inexigibilidade nº017/2021
OBJETO:	Credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas, devidamente matriculados na junta comercial do paraná – JUCEPAR, visando a prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis (veículos, equipamentos, ferrosa e diversos), de propriedade do município, nas modalidades presencial e eletrônico.
RECORRENTE:	EDUARDO SCHMITZ- CPF 945.659.100-04
RECORRIDA	Comissão Permanente de Licitação

**1 BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação ao edital de Chamada Pública nº008/2021 apresentada por **EDUARDO SCHMITZ- CPF 945.659.100-04**, através de email recebido pela Comissão Permanente de Licitação às 16 horas e 51 minutos do dia 29/09/2021.

O impugnante cita o item 6.1 do edital que trata da seleção do credenciado para execução do leilão, o qual define a antiguidade do mesmos como critério de definição, conforme:

*“6.1. Será feita uma relação dos profissionais com observância da escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia”.*

Segundo relata o impugnante, o Art.42 do Decreto nº21.981/32 no qual o edital foi baseado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e que a Instrução Normativa DREI 72/2019 em conjunto com o Decreto 21.981/32 regulamentam a Profissão Leiloeiro Oficial no Território Nacional, reza que a listagem por antiguidade dos Leiloeiros Oficiais, publicada pela Junta Comercial, tem finalidade meramente informativa, não sendo, portanto, um critério a ser seguido para organizar listagem de profissionais para atuação.

É o breve relato.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Passam a ser analisados de forma minuciosa os argumentos apresentados pelo impugnante, estes, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Então vejamos:

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto nº21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Of. Bac





**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



O art. 37, inciso XXI da CRFB dispõe o seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A referida contratação deve ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei N°8.666/93.

O Art. 42 do Decreto n°21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o mesmo pode ser considerado inconstitucional; e ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista neste artigo, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços.

Assim, a municipalidade deve adotar como critério de seleção do credenciado para execução do leilão o sorteio, garantindo os princípios legais da isonomia e da igualdade.

### 3 CONCLUSÃO

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS/PR, DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

**NÃO HAVERÁ NOVA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, visto que na data de hoje já foi publicada a retificação do item 6.1 do presente edital no Diário Oficial dos Municípios do Paraná- AMP e no site do Município: [www.portoamazonas.pr.gov.br/inexigibilidade-2021/](http://www.portoamazonas.pr.gov.br/inexigibilidade-2021/).

Porto Amazonas, 01 de outubro de 2021.

*Larissa Aparecida Costa*  
**LARISSA APARECIDA COSTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**MICHELE DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JOELMA DO ROCIO PINTO**  
**MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*df*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



**DESPACHO FINAL**

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Comissão, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta à Impugnação referente à Chamada Pública nº008/2021.

Porto Amazonas, 01 de outubro de 2021.

*Ani Francielli S. Gordin*  
**ANI FRANCIELLI SAVI GANDIN**

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**